



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004347-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBERTO APARECIDO PARISI LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0004347-27.2025.8.26.0996.

Agravante: Roberto Aparecido Parisi Leite.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 7000607-36.2007.8.26.0037 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.975 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO. TERMO INICIAL: DATA EM QUE IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS. TEMA 1165, STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Roberto Aparecido Parisi Leite contra decisão que determinou a elaboração de cálculo de penas adotando como termo inicial para progressão ao regime aberto a data do implemento do último requisito, o subjetivo, aferido por exame criminológico finalizado em 30/12/2024. O Agravante alega que a data correta seria a do implemento do requisito objetivo _ 06/9/2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual a data correta a ser adotada como termo inicial para fins de progressão de regime: a do implemento do requisito objetivo ou a do requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância está em conformidade com o Tema 28, que estabelece que o termo inicial para progressão de regime deve ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, sendo o último requisito implementado o marco para a data-base.

4. O entendimento está alinhado com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que determina que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva.

5. A antecipação do requisito objetivo pode decorrer de alteração de circunstâncias da própria execução, como remição e afastamento de hediondez de delitos para fins de cálculo, motivo pelo qual não é apta a ensejar ilegalidade futura.

6. O exame criminológico dirime dúvida, motivo pelo qual

não pode ser tachado de irrelevante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, mas declaratória. 2. O termo inicial para progressão de regime é a data do último requisito preenchido, seja ele objetivo ou subjetivo. 3. A antecipação do requisito objetivo pode decorrer de alteração de circunstâncias da própria execução, como remição e afastamento de hediondez de delitos para fins de cálculo, motivo pelo qual não é apta a ensejar ilegalidade futura. 4. O exame criminológico dirime dúvida, motivo pelo qual não pode ser tachado de irrelevante.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, arts. 112 e 196.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 115.254/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe de 26/2/2016.

STJ, AgRg no REsp nº 1.582.285/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016.

STJ, RESp nº 1.972.187/SP, 1.976.210/RS, 1.973.105/SP, 1.973.589/SP, 1.976.197/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 14/8/2024.

IRDR 2103746-20.2018.8.26.0000, Turma Especial, Rel. Des. Péricles Piza, j. 07/11/2019 (trânsito em julgado em 23/9/2021).

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Roberto Aparecido Parisi Leite**, *representado pelo Dr. Luís Pedro Alves de Oliveira*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação de penas, mas a data correta do termo inicial para fins de progressão ao regime aberto é a do implemento do requisito objetivo, o que ocorreu em 06/9/2021, e não do subjetivo, aferido por exame criminológico (30/12/2024). Insiste na correção.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de trinta e um (31) anos e dez (10) dias de reclusão por crimes de tráfico de drogas, da Lei de Armas e de associação para o tráfico. Requereu a progressão ao regime semiaberto em 2024, foi determinada a realização de exame criminológico para aferir o requisito de ordem subjetiva, a conclusão dos peritos foi favorável e a progressão foi deferida por decisão de 23/1/2025. O cálculo de liquidação de penas adotou como termo inicial para progressão ao regime aberto a data do implemento do último requisito para fins de regime semiaberto, o subjetivo.

Pois bem.

A decisão não comporta reparo, pois o cálculo foi elaborado de conformidade com o Tema 28, firmando pela Turma Especial Criminal desta E. Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, julgado no dia 07 de novembro de 2019 (trânsito em julgado em 23/9/2021):

Tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020)

A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele

o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime [disponível em [Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva \(tjsp.jus.br\)](https://tjsp.jus.br/Incidente-de-Resolucao-de-Demanda-Repetitiva)].

O Tema, aliás, alinha-se ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que o termo inicial para fins de nova progressão de regime deve retroagir, mas à data em que o condenado implementou o último requisito (que pode ou não coincidir com a data de resgate da fração de pena necessária) _ marco que, no caso em exame, é aquele em que foi atestado por perícia o implemento do último requisito _ o de ordem subjetiva (04/12/2024), conclusão que decorria da composição do que decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, com o que ficou resolvido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.582.285/MS, e no julgamento do AgRg no HC nº 540.550/SP, e que hoje foi pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal no julgamentos dos REsp's nº 1.972.187/SP, 1.976.210/RS, 1.973.105/SP, 1.973.589/SP e 1.976.197/RS (afetados pelo mesmo órgão ao rito dos repetitivos representativos de controvérsia), realizado em 14/8/2024, oportunidade em que se fixou o seguinte tema, de nº 1.165: “A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-

base para efeito de nova progressão de regime”.

E não pode prosperar a alegação de que o exame criminológico é irrelevante; ao contrário, foi imprescindível para esclarecer a dúvida acerca do implemento do requisito subjetivo, não havendo registro de recurso contra a perícia determinada pelo juízo, lembrando que o subscritor das razões recursais representa o Agravante desde o ano de 2022 (fls. 1153, autos originais).

E para arrematar, por curiosidade fui consultar os autos na origem e constatei que o cálculo de liquidação de penas realizado em 22/4/2024 dava conta de que o lapso para o regime semiaberto só seria implementado em **03/10/2024** (fls. 1248/1252, autos originais), mas em razão de remições, restabelecimento de dias remidos e afastamento da hediondez de delitos foi antecipado para 06/9/2021 (fls. 1293/1297, autos originais), não havendo que falar em injustiça do cálculo. Ocorreu, isto sim, alteração no panorama fático, que acabou favorecendo o Agravante no tocante ao requisito objetivo para fins de progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator